

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao inciso V do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....  
V – compromisso com o bem-estar das comunidades envolvidas e com o desenvolvimento sustentável."

### JUSTIFICAÇÃO

Segundo a moderna concepção de mineração, sua sustentabilidade não pode ser aferida apenas pela continuidade das atividades ao longo dos anos e, muito menos, tomar por base unicamente as ações da empresa efetuadas intramuros, ou seja, para seu público interno. Para ser considerada sustentável, a mineração deve minimizar seus impactos negativos, compensar os não mitigáveis e potencializar os positivos, promovendo, simultaneamente, o bem-estar das comunidades envolvidas, de forma a direcionar a região em que se insere no rumo do desenvolvimento sustentável.

Como se sabe, desenvolvimento sustentável é aquele economicamente viável, ambientalmente adequado e socialmente justo. Embora a legislação ambiental pátria já venha há mais de três décadas

\*BC11FA0333\*

BC11FA0333

buscando a adequação das atividades impactantes, entre as quais a mineração, os resultados mais palpáveis vêm sendo obtidos quanto aos aspectos físicos e bióticos, ficando a dimensão socioeconômica ainda negligenciada, talvez até pela carência de normas mais específicas a respeito.

Em especial, a avaliação dos aspectos socioeconômicos do empreendimento vem sendo geralmente limitada ao seu público interno, ou seja, aos acionistas e funcionários, incluindo, no máximo, terceirizados e fornecedores, mas negligenciando as comunidades situadas no seu entorno. A questão é que estas últimas são, justamente, as que mais vêm sendo afetadas pelos impactos deletérios dessa atividade, tais como ruídos, vibrações, poeira, poluição das águas, tráfego de caminhões, alteração de seus costumes e modos de vida etc.

Assim, a diretriz de compromisso com o desenvolvimento sustentável e a recuperação dos danos ambientais causados pela atividade de mineração, conforme previsto na redação original do inciso V do art. 1º do projeto de lei, nos parece demasiado genérica, mesmo porque a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, já é obrigação estabelecida no § 2º do art. 225 da Lei Maior. É necessário, adicionalmente, que a atuação da mineração se reflita no bem-estar efetivo das comunidades envolvidas.

Portanto, para um Código de Mineração que pretenda fomentar a atividade em termos sustentáveis, não apenas quanto aos aspectos econômicos e ambientais considerados intramuros, mas também na dimensão social analisada de forma mais ampla, incluindo o bem-estar das comunidades envolvidas, é necessário deixar clara essa diretriz desde o seu primeiro artigo, razão da apresentação desta emenda.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2013.

Deputado SARNEY FILHO